

ENTRADA

Palmas 10 FEV. 2026



Ass. de Func. COASP




**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL
Fls. 2

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 24 / 02 / 2026



1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº /2026.

PL Nº 19/2026

Institui o Programa Estadual de Proteção e Amparo às Crianças, Adolescentes e Dependentes de Vítimas de Femicídio no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Estadual de Proteção e Amparo às Crianças, Adolescentes e Dependentes de Vítimas de Femicídio, com a finalidade de garantir proteção integral, apoio financeiro emergencial, acompanhamento psicossocial, educacional, de saúde e orientação jurídica aos filhos e dependentes legais de mulheres vítimas de feminicídio.

Art.2º A execução do Programa será realizada de forma integrada entre os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, com a participação das Secretarias de Estado da Educação, da Saúde, e da Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. O Estado poderá celebrar instrumentos de cooperação técnica com entidades da sociedade civil para o apoio na execução de ações específicas do Programa.

Art.3º São objetivos do Programa:

I – assegurar proteção integral e prioridade absoluta aos filhos e dependentes de vítimas de feminicídio, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – garantir acompanhamento psicossocial contínuo e especializado;

III – assegurar acesso prioritário à rede pública de educação, saúde, assistência social e moradia digna;

IV – conceder auxílio financeiro emergencial e temporário; V – fomentar





ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

políticas intersetoriais de ruptura do ciclo de violência e de reconstrução dos projetos de vida das famílias atingidas.

CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS E DOS DIREITOS

Art. 4º São beneficiários do Programa as crianças, adolescentes e demais dependentes legais de vítimas de feminicídio ocorrido no território do Estado do Tocantins, independentemente de idade, condição econômica ou local de residência.

Parágrafo único. Considera-se dependente legal aquele que comprove dependência econômica ou jurídica em relação à vítima, na forma da lei.

Art. 5º Aos beneficiários são assegurados os seguintes direitos, mediante comprovação da condição perante os órgãos estaduais e municipais competentes:

I – acompanhamento psicossocial gratuito e especializado, por meio da rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com atendimento multiprofissional;

II – prioridade na matrícula, permanência e suporte pedagógico na rede pública de ensino estadual e municipal, incluindo acompanhamento educacional especializado, quando necessário;

III – prioridade no atendimento da rede pública de saúde estadual e municipal, com acesso a serviços de saúde mental e cuidados continuados;

IV – prioridade em programas habitacionais de interesse social mantidos pelo Estado ou Municípios e em políticas públicas de geração de trabalho e renda, quando aplicável;

V – orientação e encaminhamento para serviços de assistência jurídica;

VI – concessão de auxílio financeiro emergencial, de caráter temporário.

§ 1º O auxílio financeiro de que trata o inciso VI deste artigo terá seu valor, forma de concessão, duração e critérios de renovação definidos em regulamento, observadas as condições socioeconômicas da família e o número de dependentes.

§ 2º A manutenção do benefício financeiro ficará condicionada à avaliação técnica e social periódica realizada pelos órgãos da rede de assistência social



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

estadual ou municipal.

CAPÍTULO III – DA IMPLEMENTAÇÃO E COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA

Art. 6º O Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, coordenará o Programa e estabelecerá cooperação técnica com os Municípios, mediante convênios, termos de adesão ou outros instrumentos jurídicos adequados.

Parágrafo único. O Estado garantirá apoio técnico e financeiro aos Municípios para a execução das ações do Programa, devendo prever, na proposta orçamentária anual, dotação específica para esse fim.

Art. 7º Os Municípios participantes deverão:

I – identificar e cadastrar os beneficiários por meio da rede de proteção social municipal;

II – garantir acompanhamento multiprofissional e visitas domiciliares regulares por meio de suas equipes técnicas;

III – articular-se, no âmbito de suas competências administrativas, com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos para assegurar medidas no melhor interesse da criança e do adolescente;

IV – fornecer relatórios semestrais ao Estado sobre o acompanhamento e os resultados do Programa.

CAPÍTULO IV – DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 8º O Programa será financiado com recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias do Estado; I

I – fundos estaduais de assistência social, dos direitos da criança e do adolescente, e de enfrentamento à violência contra a mulher;

III – doações, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

IV – outras fontes legalmente permitidas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão geridos em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal e aplicados exclusivamente nas finalidades do Programa.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. O Programa entrará em vigor em todo o Estado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do decreto regulamentador.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2026.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Estadual de Proteção e Amparo às Crianças, Adolescentes e Dependentes de Vítimas de Femicídio no Estado do Tocantins. A violência de gênero, em sua expressão mais brutal e irreversível – o feminicídio –, não se encerra com a vida da vítima. Seus efeitos perversos recaem com força devastadora sobre os filhos e dependentes que permanecem, frequentemente entregues ao desamparo, ao trauma psicológico profundo e à vulnerabilidade social e econômica. São indivíduos que sofrem uma dupla violência: a perda traumática de sua mãe ou provedora e o colapso abrupto de seu núcleo familiar e de segurança.

O Estado do Tocantins, como ente federativo, não pode permanecer indiferente a essa realidade. É nosso dever constitucional e moral criar estruturas públicas específicas para o acolhimento, a proteção integral e a reparação possível da vida dessas crianças, adolescentes e dependentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) consagra a prioridade absoluta de seus direitos, um princípio que este projeto busca materializar para um grupo em situação de extrema vulnerabilidade. O Programa aqui proposto estrutura-se sobre três pilares fundamentais: **Proteção Integral Multidimensional**: Garante um conjunto articulado de direitos essenciais, que vão do suporte psicoespecializado e saúde mental ao acesso prioritário à educação, moradia digna e políticas de inclusão produtiva. Reconhece que a reparação do dano exige uma resposta estatal que transcenda a assistência pontual. **Auxílio Financeiro Emergencial**: Prevê a concessão de um benefício econômico temporário, regulamentado pelo Poder Executivo, para estabilizar a subsistência das famílias no período mais crítico após a tragédia, impedindo que a pobreza agrave o sofrimento. **Cooperação Federativa Estruturada**: Estabelece um modelo claro de coordenação estadual e execução municipal, com previsão expressa de apoio técnico e financeiro do Estado aos Municípios que aderirem ao Programa. Este desenho respeita as competências constitucionais de cada ente e assegura a capilaridade da política, alcançando todos os territórios paulistas.

Do ponto de vista da competência legislativa estadual, o projeto fundamenta-se sólida e exclusivamente na competência concorrente para legislar sobre assistência social, proteção à infância e à adolescência, saúde e educação (Art. 24, IX, XII e XV da Constituição Federal), bem como na competência administrativa



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

comum para a promoção da proteção das pessoas (Art. 23, II, CF/88). A iniciativa opera estritamente no âmbito da organização administrativa e do fomento de políticas públicas pelo Poder Executivo estadual e municipais, sem criar quaisquer encargos, vinculações ou ingerências sobre outros Poderes ou instituições autônomas.

As fontes de recursos indicadas são diversas, realistas e conformes à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), assegurando a sustentabilidade financeira do Programa sem criar despesas obrigatórias de caráter continuado sem a devida previsão orçamentária anual. Portanto, mais do que uma proposição legislativa, este projeto representa um pacto ético e um compromisso civilizatório do Estado do Tocantins.

É um passo concreto no enfrentamento das consequências da violência contra a mulher, investindo no presente e no futuro daqueles que mais precisam de amparo. Ao fazê-lo, honramos a memória das vítimas e reafirmamos nosso compromisso coletivo com uma sociedade mais justa, protetora e igualitária. Pela urgência humanitária e social que a matéria envolve, contamos com o apoio e a sensibilidade de Vossas Excelências para a aprovação desta medida. **SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2026.**

GIPÃO
Deputado Estadual

Imprimir



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P03a8380ab9da51493a36263216f2ebbaK15657**

Autor: **GIPÃO**

Descrição: **Institui o Programa Estadual de Proteção e Amparo às Crianças, Adolescentes e Dependentes de Vítimas de Femicídio no Estado do Tocantins e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **ALDAIR
COSTA SOUSA
(dep.gipao.sousa)**

Data de Envio:
29/01/2026 14:51:17

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


GIPÃO

